



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Agente de Contratação

Modalidade: **PRC 032/2025**
DISPENSA 008/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO, GERENCIAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE VIOLA QUE SERÁ REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG NOS DIAS 04, 05 E 06 DE ABRIL DE 2025.

TIPO: Menor Preço Global (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA, CNPJ nº 44.799.480/0001-78 – ME x ÁTILA E SANDRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ sob nº 53.669.853/0001-87.

Ilustre Senhor Agente de Contratação,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso e Contrarrazões do recurso*”, relativos ao Dispensa nº 008/2025, conforme objeto e epígrafe– a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O senhor Agente de Contratação, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e AMM – Jornal de Circulação Eletrônico. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizado o recebimento das propostas, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA, CNPJ nº 44.799.480/0001-78 – ME, que em síntese alega que:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



“O que se quer dizer com isso, é que a fundamentação apresentada não enfrenta a realidade concreta do fato. Quando a empresa vem participar da licitação se faz valer de um rol de prestadores de serviços que estão disponíveis no mercado de trabalho, utiliza-se de pessoas que estão aptas e que podem atender o interesse público, diga-se, o objeto da licitação. A inabilitação (decisão) ao fundamentar o que se diz querer poder fazer, não diz que os atestados são ilegais, não diz que os profissionais não poderiam prestar os serviços que ali estão dispostos a realizar e não aponta nada que não seja a alegação de se auto-atestar. Mas o fato concreto não é este. O fato concreto é que a empresa recorrente se coloca para disputar com (i) o melhor preço; (ii) atendendo todos os itens do edital (claro, com exceção do item em recurso); e, (iii) indicando profissionais que estão no mercado para trabalhar para qualquer empresa. Então a empresa não se declara ou se autorreconhece, a empresa em fato pretérito apenas atestou que pessoas tinham a condição que foi reconhecida naquele momento. Dai a pergunta: onde está no edital que o prestador que é particular e autônomo, não pode prestar serviços para quem o reconheceu na condição que assim se colocou? Isso não existe. O prestador autônomo poderia e pode prestar os serviços a quem os procurar. O prestador autônomo não foi questionado na decisão e nem a própria conduta de reconhecê-los como aptos.”

Por fim, requereu com base nestes fundamentos requer seja conhecido do presente RECURSO e a ele dado provimento.

A empresa ÁTILA E SANDRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.669.853/0001-87, em suas contrarrazões recursais alega que:

(...)

“O recurso apresentado pela empresa José Augusto Coronado Sena carece de fundamentação jurídica e fática, uma vez que não apresenta provas concretas de qualquer irregularidade no processo. As alegações feitas são genéricas e infundadas, não sendo suficientes para justificar a anulação ou revisão do resultado. De fato, a recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnica referente ao palestrante para Patrimônio Cultural do IEPHA, se contendo a um atestado genérico. Ademais, não rebateu a decisão supra alegada em suas razões. Sendo assim, não se pode mais suscitar o tema, estando este, precluso. Portanto o fato de que a recorrente não apresentou toda a documentação requerida para sua manutenção no certame está comprovado, seja pela aceitação, seja pela inércia. Devendo-se manter a decisão da autoridade julgadora acerca da inabilitação. A decisão de inabilitação está em conformidade com os princípios da licitação pública, em especial: - Legalidade (Art. 5º 14.133/2021): A decisão observou estritamente o disposto no edital e na legislação aplicável. - Impessoalidade (Art. 5º 14.133/2021): A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



exigência de atestados emitidos por terceiros visa assegurar a imparcialidade na comprovação da capacidade técnica. - Interesse Público (Art. 5º da Lei 14.133/2021): A regularidade documental é essencial para garantir a qualificação dos serviços a serem contratados. Os atestados, referentes aos itens 7.4.4 do edital e 7.4.6 apresentados, foram emitidos pela própria empresa, o que não atende ao disposto no edital, que exige comprovação independente da capacidade técnica dos profissionais. A fundamentação da inabilitação foi clara e específica, indicando a irregularidade documental que impede a comprovação da capacidade técnica exigida. O edital estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da capacidade técnica, visando assegurar a idoneidade e a qualificação dos profissionais envolvidos. A apresentação de atestados emitidos pela própria empresa não atende ao princípio da impessoalidade e ao interesse público, que demandam comprovação independente da capacidade técnica. A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento. Portanto, não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente. Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.”

Requerendo ao final, que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; e que seja mantida a decisão da Autoridade Administrativa, declarando a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME; requer ainda que seja mantida a homologação e adjudicação do objeto da licitação em favor ÁTILA E SANDRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME; e por fim que a empresa JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME seja penalizada administrativamente por litigância de má-fé.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Assim, o comportamento do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO.

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.” (grifo nosso) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum).

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A apresentação de um atestado de capacidade técnica para um produto/serviço específico não pode ser satisfeita por meio de um atestado de um produto/serviço em que executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. Isso se deve ao fato de que os atestados de capacidade técnica devem refletir a experiência específica e direta da empresa com o produto ou serviço em questão, conforme exigido pelo art. 67, § 5, da Lei 14.133/2021.

Além disso, o Acórdão 2291/2021 - TCU - Plenário enfatiza que a exigência de atestados técnicos deve ser justificada no processo administrativo da licitação, especialmente quando se trata de produtos ou serviços específicos, para não comprometer a competitividade do certame. A jurisprudência do TCU tem sido consistente em exigir que as especificações dos atestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



de capacidade técnica sejam diretamente relacionadas ao objeto da licitação para garantir a adequação e a qualidade do que será contratado.

Portanto, a aceitação de um atestado de capacidade técnica de emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados quando o edital exige especificidade para um serviço específico contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, podendo levar a questionamentos sobre a adequação da comprovação da capacidade técnica da empresa.

Portanto, a não apresentação dos atestados pelos Municípios dos quais licitaram e contrataram os serviços leva ao desatendimento da qualificação técnica e, consequentemente, a inabilitação da empresa no certame.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.4.1 - O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO PALESTRANTE PARA PATRIMÔNIO CULTURAL DO IEPHA

A recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnica exigido para o palestrante especializado em Patrimônio Cultural do IEPHA, limitando-se a apresentar um atestado genérico, o que configura descumprimento das exigências estabelecidas no Edital.

Outrossim, a recorrente não refutou a decisão anteriormente proferida, conforme apontado em suas razões recursais, o que caracteriza a preclusão do tema.

Nesse contexto, a ausência de impugnação da decisão torna o recurso inepto, visto que não foram apresentadas justificativas substanciais que desconstituam os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, torna-se impertinente a reiteração do tema, que se encontra precluso, conforme o disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil, que trata da preclusão temporal e da impossibilidade de reexame de matéria que não tenha sido oportunamente questionada.

Além disso, é importante destacar o disposto no artigo 65, da Lei Federal 14.133/2021, que estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital e deve ser apresentada de forma completa, sendo descabido o acolhimento de documentos que não atendem integralmente aos requisitos preestabelecidos.

Assim, constatado que a recorrente não apresentou toda a documentação necessária para sua permanência no certame, seja pela falta de aceitação da documentação, seja pela sua inércia processual, deve ser mantida a decisão da autoridade julgadora que decretou a inabilitação da recorrente, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

Portanto, a decisão de inabilitação deve ser mantida, em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a administração pública.

Do exposto, conclui-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Nesse raciocínio opino pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA**, CNPJ nº 44.799.480/0001-78 – ME, conforme descrito acima, mantendo a decisão prolatada no ato da sessão pública.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Agente de Contratação e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 14 de março de 2025.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647 Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OFICIAL

Modalidade: **PRC 032/2025**
DISPENSA 008/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO, GERENCIAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE VIOLA QUE SERÁ REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG NOS DIAS 04, 05 E 06 DE ABRIL DE 2025.

TIPO: Menor Preço Global (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA, CNPJ nº 44.799.480/0001-78 – ME x ÁTILA E SANDRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ sob nº 53.669.853/0001-87.

TIPO: Decisão Administrativa (Recurso e Contrarrazões do Recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho da Assessoria Jurídica, referente ao recurso e contrarrazões do recurso, nesse raciocínio opino pelo **indeferimento do recurso da empresa** da impugnação da empresa JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA, CNPJ nº 44.799.480/0001-78, permanecendo inalterada a decisão da sessão pública.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 14/03/2025 09:06:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor.
Agente de Contratação

DESPACHO

Modalidade: **PRC 032/2025**
DISPENSA 008/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO, GERENCIAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE VIOLA QUE SERÁ REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG NOS DIAS 04, 05 E 06 DE ABRIL DE 2025.

TIPO: Menor Preço Global (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA, CNPJ nº 44.799.480/0001-78 – ME x ÁTILA E SANDRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ sob nº 53.669.853/0001-87.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO, GERENCIAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE VIOLA QUE SERÁ REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG NOS DIAS 04, 05 E 06 DE ABRIL DE 2025”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** do recurso administrativo, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao agente de contratação para providências.

Borda da Mata (MG), 14 de março de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal